

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ por meio do Procurador abaixo assinado comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC nº 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra ato da **Prefeita Municipal de Imbaú, Sra Dayane Sovinski Rodrigues**, CPF nr 036.696.439-90., consubstanciado em Edital de Concurso Público sob o nr. 01/2023 cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas nos cargos de “Fiscal de Tributos” e de “Contador” com base nos motivos abaixo expostos, requerendo desde já seja esta recebida, distribuída a relator, processada e examinada para fins de deferimento tanto da cautelar quanto da confirmação de mérito ao fim e ao cabo.

1. Consoante documentado em arquivo anexo (**DOC 01 Imbaú**), este órgão do Ministério Público de Contas recebeu através de mensagem eletrônica denúncia da Presidência da AfiscoPR – Associação de Fiscais Municipais do Paraná no sentido de que referido edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) inexistência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$1.700,00 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de contador, em valor superior a R\$7.700,00 mensais.

2. Frise-se que a Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOPR - integra a estrutura capilarizada da Federação Nacional e fez chegar até o conhecimento deste órgão ministerial outras situações semelhantes em concursos públicos promovidos por outros Municípios do Paraná, tendo havido já situação de reversão da situação por exemplo no Município de Porto Rico conforme noticiado durante a instrução da Representação 208.171/23 (relator Conselheiro Ivens Linhares) em face da suspensão do edital pelo próprio gestor municipal.

3. Frise-se que em momento algum pretende este Ministério Público de Contas interferir na discricionariedade do gestor local ao definir o plano de cargos e salários do funcionalismo local, tampouco requerer a este Egrégio TCE/PR que sejam maculadas as normas de gestão pública e equilíbrio fiscal que impõem inclusive limites aos gastos com pessoal, parametrizadas que estão pela Lei Complementar 101/00. Ao contrário, a ideia e escopo desta representação é reafirmar-se a boa gestão fiscal com maior capacidade do Município em lançar corretamente seus tributos, responder adequadamente às eventuais impugnações a autos de infração, evitar nulidades nos procedimentos administrativos fiscais que possam acabar por reduzir a receita pública local. Mas como alcançar tais objetivos se não se exige qualificação mínima do(s) responsável(is) pela condução dos trabalhos afetos à gestão fiscal e tributária local, sem sequer exigir-se nível superior de formação e oferecer remuneração condigna mais próxima do que é ofertada a Procuradores Municipais e Contadores Municipais, por exemplo?

4. Lembre-se que dentre as atribuições dos Fiscais de Tributos Municipais em meio a um cenário de maior profissionalização afeto às funções técnicas fundamentais de tais profissionais estão o lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, além da atuação juntamente com a Procuradoria Municipal na elaboração de minutas que visem atualizar a legislação local sobre os impostos municipais, adaptando-a às recentes decisões do STF e do STJ a propósito do tema, como por exemplo o reconhecimento da possibilidade de lançamento do ISS sobre serviços bancários, o lançamento de ITBI sobre “holdings patrimoniais” constituídas com abuso de forma

para evitar a incidência do imposto além da definição e correta estruturação de programas de refinanciamento fiscal, atuação em processos administrativos-fiscais, elaboração de autos de infração sem ofender premissas de legalidade e direitos dos contribuintes, inscrição em dívida ativa, atualização de créditos tributários e acréscimos legais, promoção de medidas alternativas que potencializem a realização de créditos fiscais como o protesto extrajudicial das cda's, a regulamentação legal e efetiva aplicação da transação extrajudicial etc.

5. Em linha com tais premissas, este Tribunal de Contas através de sua Escola de Gestão Pública promovera, em 06 cidades do interior ao longo de 2022, curso em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado a propósito da adoção de medidas e estratégias de trabalho a serem implementadas pelos Municípios do Estado com vistas a melhorarem seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, dentre os quais justamente **(i)** o protesto dos títulos de dívida ativa; **(ii)** a estruturação de programas de refinanciamento e parcelamento de débitos fiscais; **(iii)** a regulamentação e efetiva aplicação em âmbito local da transação extrajudicial etc.

6. Agora em 2023 o tema mantém sua prioridade e a Escola de Gestão deste TCE/PR está com a edição do curso "Receitas Públicas Municipais e Estruturação dos Departamentos de Arrecadação Municipal" em andamento, passando por cidades como Maringá, Toledo, Londrina, Guarapuava, Umuarama, Ponta Grossa etc, desenvolvendo parceria inclusive com a **Associação Estadual dos Auditores Fiscais**, enaltecendo a profissionalização na área de arrecadação com a formação superior dos auditores fiscais, sua capacitação continuada, remuneração minimamente atrativa etc.

7. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar com o edital encaminhado pela AfiscoPR identifica de fato os dois aspectos preocupantes já ressaltados acima: **i) item 1.3 do Edital 01/23** que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de "fiscal de tributos"; **ii) remuneração ofertada de R\$1.728,90** prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria o minimamente equiparável a outras "funções de Estado" como por exemplo o cargo de Contador, cujo mesmo edital na mesma cláusula estipula remuneração de R\$7.763,57, quatro vezes superior àquela do fiscal de tributos, embora exijam ambas competência técnica similar e qualificada, decorrente de formação de ensino superior".

8. Por certo que ressalta aos olhos que o próprio Plano de Cargos e Salários do Município ao não prever a exigência de formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e creditar a ele remuneração muito aquém à de contador, está em descompasso com as boas práticas e premissas de gestão pública preocupada com eficiência arrecadatória e, por via de consequência, gestão fiscal responsável. É este justamente o ponto que demanda atenção e exercício da competência de controle externo sob a lógica do monitoramento, corolários das missões perseguidas pelo Sistema de Controle Externo, notadamente por este

Egrégio TCE/PR cuja Escola de Gestão Público vem promovendo a conscientização dos gestores municipais através de repetidos cursos como já ressaltado no item 5 acima.

9. Reitere-se vez mais algumas das competências atribuídas aos ocupantes do cargo de “Fiscal de Tributos”:

- a) lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b) elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c) receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d) julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e) identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
- f) aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g) perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h) instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
- i) auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

10. Por certo que não se pretende compelir o Município a pagar a seus fiscais tributários remuneração equiparável a de auditores fiscais federais e estaduais, cujos patamares de estrutura, espaço orçamentário e arrecadação são incomparáveis. Todavia, ao menos pretende-se compelir o Município e seu Prefeito a reconhecerem tratar-se de “carreira de Estado” e que por isto mesmo deve ter seus respectivos cargos ocupados por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro, com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar que não se limite a apenas pouco mais de R\$2.000 mensais, **o que demanda também e necessariamente não apenas alteração do edital do concurso em questão, senão também e previamente alteração do próprio Plano de Cargos e Salários local.**

11. Questiona-se o Prefeito ora representando se alguém sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa etc., estaria apto a lançar impostos, elaborar via sistema notificações devidamente adequadas aos termos da legislação local, fundamentar juridicamente autos de infração, julgar impugnações etc.?

12. Quer parecer que as respostas às perguntas anteriores estão dadas e não são as mais favoráveis a um cenário de ganhos do Município em termos de gestão mais eficiente, profissionalização do departamento de arrecadação, aumento de receitas, combate à sonegação e à inadimplência e maior autonomia administrativa e financeira do Município em referência.

13. Por certo que as dificuldades de um pequeno Município atrair mão-de-obra minimamente qualificada são grandes, mas a inviabilidade torna-se absoluta quando sequer o edital exige formação superior e tampouco se preocupa em ofertar remuneração acima de um salário-mínimo nacional, mais próxima àquela de um Procurador Municipal por exemplo.

14. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas no parágrafo 7 acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município a falta de exigência de formação superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico minimamente presentes naquele que assumirá tais competências administrativas perante a Prefeitura?

15. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que o **item 2 do edital (DOC 1 Imbaú anexo)** prevê a finalização das inscrições até o dia 07/06/23, com pagamento, portanto 48 horas após o protocolo desta.

16. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

16.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de alterar-se **IMEDIATAMENTE** o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Municipal, prevendo-se também remuneração mais

compatível e não limitada aos pouco mais de R\$1.728,90 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais), **alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município;**

- 16.2 Seja citada a Sra. Prefeita a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal nos termos da cautelar deferida;
- 16.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal Municipal nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima;
- 16.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Curitiba, 05 de junho de 2023.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas